

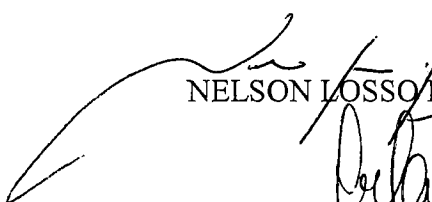


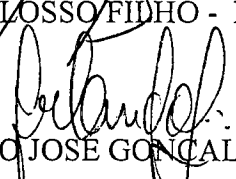
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000825/2005-19
Recurso nº 154.104
Resolução nº 1201-00.024 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 08/12/2009
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente Empresa Brasileira de Compressores S.A. (EMBRACO)
Recorrida 4ª Turma da DRJ em Florianópolis / SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

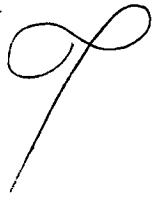
Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


NELSON LOSSÓ FILHO - Presidente


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Relator.

EDITADO EM: 27 JAN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (Vice presidente de turma), Nelson Lóssó Filho (Presidente de turma).



Relatório

Tratam-se o presente processo administrativo de Pedido de Compensação (DCOMP) onde a contribuinte, com base em Pedido de Restituição (PER) anteriormente formulado no Processo nº 10920.003926/2003-46, requer o aproveitamento de saldos negativos de CSLL durante o ano-calendário de 1.997, com vistas à quitação de débitos sobre IRPJ e CSLL, referentes ao período de apuração de novembro de 2.004.

Conforme verifica-se nos termos do Despacho Decisório de fls. 19/21, a autoridade administrativa verificou que o pedido de restituição formalizado no processo supra mencionado foi indeferido, tendo em vista a ocorrência do instituto de decadência na data da apresentação, nos termos do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Informa, ainda, que o contribuinte apresentou as Declarações de Compensação em data posterior em que foi cientificado do despacho decisório em que não homologou o referido crédito pretendido à restituição, razão pela qual considera não declarada a compensação, constituindo de imediato o crédito tributário confessados, nos termos do art. 74, §12º, inciso I, da Lei 9.430/96 e art. 31 da IN/SRF nº 460/04.

A Contribuinte, inconformada com as razões do referido Despacho Decisório, apresentou tempestivamente sua Manifestação de Inconformidade alegando, em apertada síntese que:

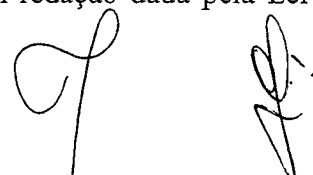
Preliminarmente, requer a contribuinte que seja reconhecido e concedido o direito de a mesma apresentar suas inclusas Manifestação de Inconformidade, tendo em vista a ilegalidade da IN/SRF nº 460/04, em limitar o direito defensivo, sob pena de nulidade do processo administrativo por ofensa ao direito de ampla defesa e ao contraditório, estatuídos no art. 5, inciso LV, da Constituição Federal;

Quanto a ilegalidade dos arts. 26 e 31 da referida IN, aduz que esta somente passou a ter força legal após a publicação da Lei 11.051/04, que ocorreu na mesma data em que se realizou o pedido de compensação. Entretanto, demonstra entendimento que os dispositivos de que tratam do instituto de compensação não entraram em vigor na data de sua publicação, estando este cobertos pela *vacatio legis* contida no art. 8º, da Lei Complementar N.º 95. Diante do exposto, entende a contribuinte estar sob vigência de legislação anterior, na qual não havia nenhuma vedação ao pedido de compensação, razão pela qual requer seja reformada a impugnada decisão tendo em vista a ilegalidade das normas regulamentares que a fundamentam.

No mérito, aduz que o crédito utilizado no presente Pedido de Compensação é objeto de ainda discussão presente no Processo N.º 10920.003926/2003-80 e, dado a conexão existente, qualquer exigência fiscal relativa à compensação somente deve ocorrer após proferida decisão definitiva quanto ao crédito compensado.

Por estas razões, requer a contribuinte seja as inclusas Manifestação de Inconformidade conhecida e provida, integralmente, para o fim de reformar o r. despacho decisório ora impugnado, com a consequente homologação da compensação efetuada.

Em vista aos argumentos apresentados pela Contribuinte, a DRJ de Joinville / SC manifestou-seno sentido de declarar o não cabimento da Manifestação de Inconformidade, em face do parágrafo 13, do art. 74, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.051 de



30/12/2004, que expressamente veda a interposição de recursos administrativos no caso da compensação não declarada. Em face deste entendimento, foi negado seguimento à Manifestação de Inconformidade interposta.

A contribuinte, inconformada, impetrou perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville Mandado de Segurança, na qual foi deferido em parte o pedido liminar, determinando expressamente que a autoridade administrativa recebesse e encaminhasse para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis / SC a Manifestação de Inconformidade com o fim específico de que este órgão apreciasse a questão de admissibilidade do recurso administrativo.

Assim, diante da determinação judicial, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Florianópolis / SC acordaram, por unanimidade de votos, não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada, pelas razões abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de Apuração: 01/10/2004 a 30/11/2004

Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Nos casos de compensação tida por não-declarada, não cabe recurso do contribuinte junto ao contencioso administrativo fiscal (Delegacias de Julgamento e Conselhos de Contribuintes.)

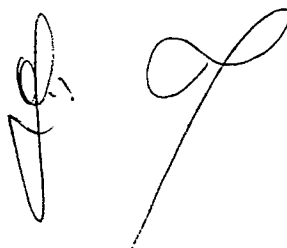
DELEGACIAS DE JULGAMENTO. VINCULAÇÃO DOS JULGADORES AOS ATOS ADMINISTRATIVOS DA SRF – Os julgadores que compõem as Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento devem observar, em seus julgados, o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos normativos.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. não declarada..

Assim, entendeu a 1ª Instância Julgadora que a Manifestação de Inconformidade não pode mesmo ser conhecida, em razão da aplicação do inciso X, do parágrafo 3º, do art. 26 e do parágrafo 1º do art. 31 da IN/SRF N.º 460/2004. Não há como qualquer agente público deixar de dar-lhes validade, sendo o mesmo estritamente subordinado à legislação e aos atos administrativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal.

A Contribuinte, cientificada da decisão de 1ª Instância em 21.08.2006 interpôs Recurso Voluntário contra decisão proferida em 19.09.2006, reapresentando as razões defensórias de 1ª Instância.

É o relatório!



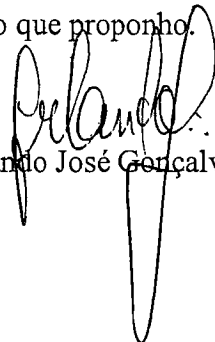
Voto.

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Conforme acima relatado, o direto creditório, objeto do presente processo tem conexão ao constante do **Processo N.º 10920.003926/2003-80, que atualmente se encontra no DERAT / SP**, conforme verificação junto ao sistema de acompanhamento COMPROT do Ministério da Fazenda.

Diante dessa prejudicialidade, considero necessário converter o julgamento em diligência a fim de que seja o presente feito juntado ao processo acima, junto a repartição de origem, devendo aguardar a decisão definitiva no processo principal, após o que deverá ser dado andamento ao presente feito, com a devida apreciação perante esta instância recursal, ou seja, o CARF.

Eis o que proponho.


Orlando José Gonçalves Bueno

